



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 039/2025

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VETO INTEGRAL. PROJETO DE LEI. ALEGADA VIOLAÇÃO DE RESERVA DE INICIATIVA. RAZÕES JURÍDICAS INSUFICIENTES. EQUÍVOCO INTERPRETATIVO. CARÊNCIA DE RAZÕES. PARECER DESFAVORÁVEL AO VETO.

RELATÓRIO

O Processo n. 039/2025 trata do Veto Integral ao Projeto de Lei 364/2023, de autoria do Senhor Vereador Robson Carvalho, que objetiva instituir procedimentos padronizados para o recolhimento de animais de grande porte em situações de maus tratos.

Em suas razões, alegadamente jurídicas, o Poder Executivo expõe contrariedade ao previsto pelo Projeto de Lei em razão de uma suposta violação de reserva de iniciativa, pois alega que incumbiria apenas e unicamente ao Poder Executivo a criação e execução de políticas públicas, além da oneração do serviço público em razão de uma eventual lei no sentido proposto.

Entretanto, a referida alegação não adentra no mérito da proposição, não especifica a natureza da proposição protecionista programática. Trata-se, portanto, de uma aplicação simples e literal da norma, que não delimita os motivos específicos que supostamente tornaria a proposição invasiva.

In casu, a proposição que originou o veto tem natureza obrigacional, contudo, incide principalmente sobre o particular que submete o animal a maus tratos, e de lógico, incumbe ao poder público a tutela do meio ambiente, e portanto, do próprio animal em situação de risco, como a descrita na proposição em apreço. Deste modo, não cria despesas e nem

obrigações ao Poder Executivo, para além das já previstas na atuação programada de proteção ambiental.

Conjuga-se, portanto, uma atuação protecionista do meio ambiente com uma política instituidora de penalidades ao poluidor/causador de dano ao meio ambiente, nos termos da Lei Federal 9.605.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Todas as razões trazidas pelo Executivo são aplicáveis e de necessária observância, acaso o Projeto vetado criasse uma obrigação imediata ao ente administrativo, ou viesse a regular a prestação de um serviço público de competência do Executivo que já não estivesse prevista, ou, se tratasse de matéria diversa da ambiental, o que não é o caso.

A proposição objeto de veto cria um regramento sobre uma obrigação já existente, e portanto, já prevista nas leis orçamentárias, posto que já incumbe ao Poder Público Municipal proceder com o recolhimento de animais em situação de maus tratos, do contrário, estaria o Poder Público se omitindo, indevidamente, de seu dever constitucional.

In casu, a proposta do Nobre Vereador vincula-se ao princípio do poluidor-pagador, indissociável da atuação pública e política dos últimos tempos, considerando ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo (art. 225, CF/88) e a vida animal dotada de valor moral/sentimental, a ser preservada pelas instituições e sociedade.

Ademais, a proposição objeto de veto coaduna-se em absoluto com o ODS 15 da Agenda 2030, vejamos:

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade. Fonte: (<https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#:~:text=A%20Agenda%202030%20da%20ONU,17%20objetivos%20de%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel.>)

Deste modo, as razões trazidas pelo Executivo em seu veto não possuem o condão de alterar a prevalência da proteção ambiental. Importa destacar que em matéria ambiental a atividade legislativa deve considerar a natureza bifronte das normas de proteção ambiental, assim, insta destacar entendimento jurisprudencial dotado de repercussão geral que coaduna-se com o explicitado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. **DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL.** RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 6.212/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP. PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA MAIS PROTETIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A **COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS MUNICÍPIOS.** CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. **PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.** OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Município é competente para legislar **concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88).** 2. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal. Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021. 3. Tese de repercussão geral: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos”. 4. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF - RE: 1210727 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023)

Portanto, no que me compete examinar, concluo pela rejeição do veto, porque outro não poderia ser o posicionamento deste Parecerista, por considerar, em síntese, que a proteção ambiental deve valer-se de sua natureza bifronte, autorizando a regulamentação de matérias por meio de Lei de iniciativa parlamentar, conjugando-se ao princípio da vedação ao efeito *cliquet*.

VOTO

Com isto, tão somente por razões expressamente constitucionais, no que compete examinar, este Relator OPINA **DESFAVORAVELMENTE AO VETO**, e portanto,

voto contrário ao Veto Integral ao Projeto de Lei 364 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Robson Carvalho.

Natal/RN, 12 de Novembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'A' shape with a horizontal crossbar and a vertical stem, and a small loop at the bottom.

PRETO AQUINO
Vereador Relator